

PROTOCOLO Nº : 2020005682
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : INSTITUI PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS PARA QUE HAJA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, FINDA A QUARENTENA HAVIDA EM VIRTUDE DA INFECÇÃO CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Amilton Filho, que institui procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás para que haja o retorno das aulas presenciais, finda a quarentena havida em virtude da infecção causada pelo novo coronavírus e dá outras providências

Segundo a justificativa, a volta às aulas no especialíssimo contexto da pandemia do novo coronavírus impõe a adoção de um amplo arco de medidas aptas a reduzir de forma significativa o risco de contágio de pais, professores, servidores da Educação e demais envolvidos na dinâmica escolar e pedagógica.

Tais medidas devem cobrir desde o transporte escolar até as adequações estruturais das unidades de ensino do Estado de Goiás, passando por discussões pedagógicas importante, tais como o módulo de cada ciclo formativo, e também sobre novos modos de uso dos equipamentos educacionais paulistas. Sem desprezar, ainda, questões como a alimentação escolar e os desafios de natureza funcional que envolverão a vida e a rotina de professores e servidor da Educação.

O objetivo é assegurar que tomadas de decisões devem, em primeiro lugar, estar baseadas em evidências científicas claras e ainda, em expressiva queda nos indicadores de contaminação e de morte no Estado de Goiás. Tudo alinhado ao estado da arte das recomendações emanadas pelas autoridades sanitárias e da Organização Mundial da Saúde.



Essa é a síntese da proposição em análise.

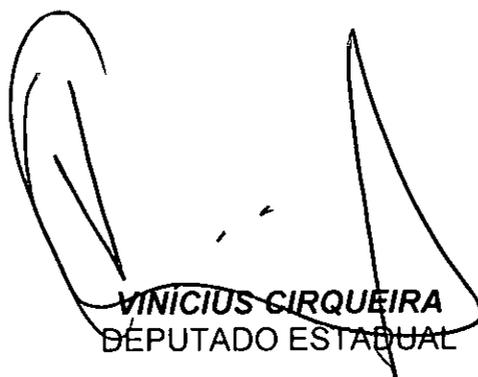
A princípio, observo que a proposta não encontra óbice constitucional, entretanto, mesmo concordando com a relevância do projeto de lei, percebe-se a necessidade de parecer técnico do Conselho Estadual de Educação de Goiás quanto à implementação de tais medidas.

Que não haja dúvidas de que as referidas manifestações do órgão citado se justificam por zelo em relação ao Processo Legislativo, afim de se aperfeiçoar o projeto em tela, bem como evitar um eventual veto futuro.

Por esta razão, antes da apreciação definitiva desta matéria, com fundamento no que dispõe o art. 44, parágrafo único, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007), manifesto-me pela **CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA** ao CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS quanto à implementação de tais medidas., para que emita parecer técnico que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.



VINÍCIUS CIRQUEIRA
DEPUTADO ESTADUAL